

IV SEMINÁRIO REGIONAL EM DIREITOS FUNDAMENTAIS

XLVI CICLO DE ESTUDOS JURÍDICOS

PROTEÇÃO E GARANTIAS DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS - GT1

CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS - GT 2

Organizadores

Alexandre Luna da Cunha

Fernando Pavan Baptista

Regina Vera Villas Boas

Thais Novaes Cavalcanti

Reitor e Pró-Reitor Administrativo	Edmo Alves Menini
Pró-Reitor Acadêmico	Nivaldo Elias Pilão
Pró-Reitor de Extensão e Cultura	Fernando Pavan Baptista
Pró-Reitor de Desenvolvimento e Relações Comunitárias	Antônio Cláudio da Costa Machado

Coordenadora do Curso de Mestrado Anna Cândida da Cunha Ferraz

Editor Chefe	Luís Rodolfo Ararigboia de Souza Dantas
Editora Adjunta	Anna Cândida da Cunha Ferraz
Editor Adjunto	Gerson Amauri Calgaro
Editora Adjunta	Margareth Anne Leister
Revisor	Antônio Cláudio da Costa Machado
Revisora	Ana Maria de Pinho

Técnico Editorial / Diagramação / Capa Rodolfo Rodrigues Domingos

Direitos reservados à
EDIFIEO Editora da FIEO
Campus Vila Yara
 Av. Franz Voegeli, 300 Bloco Branco
 06020-190 Osasco SP Brasil
 Fone 11 3651 9980
www.unifieo.br
edifieo@unifieo.br

Ficha catalográfica elaborada pela
Biblioteca Prof. Dr. Luiz Carlos de Azevedo

IV Seminário Regional em Direitos Fundamentais: XLVI ciclos de estudos jurídicos (recurso eletrônico); organizado por Alexandre Luna da Cunha... (et al.). – Osasco : UNIFIEO, 2016.
 77p.

Conteúdo: v.1 – Proteção e garantias dos direitos fundamentais – GT1;
 1. Direito de herança 2. Herdeiros necessários 3. Cláusula (Direito) 4. Legítima defesa (Direito) 5. Testamentos.

CDU 347.65

Campus Vila Yara
 Av. Franz Voegeli, 300

Campus Wilson
 Av. Franz Voegeli, 1743

06020-190 Osasco SP Brasil 06020-190 Osasco SP Brasil

Organizadores

Alexandre Luna da Cunha
Fernando Pavan Baptista
Regina Vera Villas Boas
Thais Novaes Cavalcanti

**IV SEMINÁRIO REGIONAL EM DIREITOS FUNDAMENTAIS XLVI CICLO DE
ESTUDOS JURÍDICOS PROTEÇÃO E GARANTIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
- GT1**

Novembro 2016

Osasco
EDIFIEO

2018

CONSELHO CIENTÍFICO

Adriana de Mello Zawada - USP – SP

Ana Maria Viola Santos - Unisal – SP

Daisy Rafaella - Unisal – SP

Davi Tangerino - UERJ – RJ

Fernando Pavan Baptista – Unifieo – SP

Gerson Amauri Calgaro – Unifieo e FALC – SP

Juliano Ralo – Universidade Nilton Lins – AM

Márcia Cristina de Souza Alvim – Unifieo – SP

Maria Alckmin - Unisal – SP

Regina Vera Villas Boas – Unisal /PUC-SP

Rubens Beçak – USP/RP – SP Samyra

Naspolini – Uninove – SP

ORGANIZADORES

Regina Vera Villas Boas (UNISAL – PUC/SP)

Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos na Universidade de Coimbra. Doutora em Direito Difusos e Coletivos pela PUC/SP. Doutora em Direito Civil, Mestre e Graduada pela PUC/SP. Professora e Pesquisadora nos Programas de Graduação e de Pós-graduação lato e stricto sensu na PUC/SP. Coordenadora do Projeto de Pesquisas “Direito, Complexidade e risco” e do Projeto “Fundamentos e efetividade da tutela dos Direitos”, e integrante do Projeto de Pesquisas “Direito Minerário”, todos na PUC/SP. Professora e Pesquisadora no Programa de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos no Centro Universitário Salesiano/SP, integrando o Grupo de Pesquisas “Minorias, discriminação e efetividade de direitos” e o Observatório de Violência nas Escolas (UNESCO/UNISAL). Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Alexandre Luna da Cunha (UNINOVE)

Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho/SP na linha de pesquisa Justiça e Paradigma da Eficiência, lecionando a disciplina Desjudicialização e Reforma da Justiça. Doutor em Direito pela Universidade Mackenzie/SP. Atua como pesquisador nas temáticas Eficiência da justiça, Litigiosidade repetitiva e Novos instrumentos processuais, Direitos sociais e políticas públicas. Tem experiência nas áreas de Direito Processual Civil, Políticas Públicas e Novos instrumentos processuais. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Advogado, com ênfase em Direito Processual Civil.

Fernando Pavan Baptista (Unifieo)

Possui graduação em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas - SP (1983), graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1987), Mestrado em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (1993) e Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (2003). Atualmente é professor da graduação e do Mestrado em Direito no Centro Universitário FIEO - Unifieo, em Osasco - SP. Ex-coordenador do curso de Direito. Atual Pró-Reitor de Extensão e Cultura. Avaliador de cursos de graduação pelo INEP/MEC em Direito e em Administração. Tem longa experiência na área acadêmica do Direito, com ênfase em Teoria Geral do Direito, atuando principalmente nas seguintes temáticas: direitos humanos fundamentais, direitos das minorias e políticas públicas, filosofia do direito, hermenêutica e lógica jurídica, positivismo e realismo jurídico, Bobbio, Kelsen, Wittgenstein.

Thais Novaes Cavalcanti (Universidade Católica de Salvador)

Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2012), Mestre em Direito do Estado (2003) nesta mesma Instituição, onde também se formou em Direito no ano de 1997. Possui Master em Teologia pela Pontifícia Università Lateranense de Roma - Itália (2005). Atualmente é professora do programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Alteridade, em fase de apresentação de APCN, na Universidade Católica de Salvador, na linha de pesquisa sobre Políticas Públicas e efetividade dos Direitos Fundamentais, onde é também professora convidada do programa de Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea (2017) e da graduação em Direito. É professora da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo desde 2013, nas áreas de Ciência Política e Teoria do Estado e Direito Constitucional. Foi professora do Mestrado em Direitos Fundamentais do Unifieo e do curso de graduação de 2009 a 2017. Membro do IBDC - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, membro do Conselho Consultivo da Oficina Municipal. Possui grupos de pesquisa na área de Direitos Fundamentais e Direito Constitucional, coordenadora do Observatório da Subsidiariedade que estuda a atuação da sociedade civil organizada nos Direitos Fundamentais. Atua também nas áreas de Ciência Política, Desenvolvimento Humano, Doutrina Social da Igreja, Ética e Educação.

AUTORES

Vinicius Barboza

Mestrando em Direito do Centro Universitário FIEO – Unifieo. LL.M. em Direito dos Negócios pela Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (2014). Pós Graduado em Gestão Empresarial pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE (2014), Bacharel em Direito pela Universidade Paulista – UNIP (2012) e Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM (2006).

G2 – CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A evolução do direito do trabalho na perspectiva do tridimensionalismo e historicismo de Miguel Reale 39

APRESENTAÇÃO

Esta obra é resultado parcial do IV Seminário Regional em Direitos Fundamentais e do XLVI Ciclo de Estudos Jurídicos, realizado em Osasco-SP pelo Programa de Mestrado em Direito em conjunto com o Curso de Graduação em Direito, ambos do Centro Universitário da Fundação de Ensino para Osasco (Unifieo), no período de 14 a 18 de novembro de 2016.

O evento contou com apoio das instituições paulistas conveniadas: UNISAL, UNINOVE, FGV e IBCCRIM e seis grupos de trabalho (GT) com temas relacionados aos direitos fundamentais.

Cada grupo de trabalho foi dirigido por dois membros do conselho científico e os trabalhos apresentados, e discutidos nestes grupos e aprovados pelos pares, são aqui oferecidos ao público em forma de artigos.

Os trabalhos apresentados no encontro oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos e representa valiosa contribuição científica, o que permitiu assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para

todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da pós-graduação, bem como cidadãos interessados na referida temática.

Neste volume estão encartados os artigos resultantes de projetos de pesquisa desenvolvidos pelo Mestrado aos quais docentes e discentes estão engajados E apresentados perante os grupos de trabalho: GT1 – PROTEÇÃO E GARANTIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; e GT2 – CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS.

O evento revestiu-se de grande sucesso, atingindo os objetivos visados.

Alexandre Luna da Cunha
Fernando Pavan Baptista
Regina Vera Villas Boas
Thais Novaes Cavalcanti

G2 – CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NA PERSPECTIVA DO

TRIDIMENSIONALISMO E HISTORICISMO DE MIGUEL REALE

*THE EVOLUTION OF LABOR LAW IN THE THREEDIMENSIONALISM AND
HISTORICISM PERSPECTIVE BY MIGUEL REALE*

Vinícius Barboza

Sumário: 1 Introdução – 2 O tridimensionalismo e historicismo axiológico de Miguel Reale – 3 A correlação entre o trabalho, o trabalhador e o Estado – 4 O direito do trabalho como fato histórico cultural e integração normativa de seus fatos e valores – 5 O historicismo aberto como guia de análise do direito do trabalho contemporâneo e os seus corolários para uma reflexão do futuro do Direito do Trabalho – 6 O trabalho como valor fim para o alcance da dignidade do homem – 7 Conclusão – 8 Referências

RESUMO: Este estudo visa elaborar um sucinto paralelo entre a evolução do Direito do Trabalho e o Tridimensionalismo e Historicismo Axiológico de Miguel Reale.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho. Tridimensionalismo. Historicismo Axiológico. Miguel Reale.

Abstract: This paper aims to elaborate a concise parallel between the evolution of Labor Law and the Threedimensionalism and Axiological Historicism by Miguel Reale.

Key words: Labor Law. Threedimensionalism. Axiological Historicism. Miguel Reale.

1 Introdução

Considerando a série de inovações e revoluções percebidas no Direito do Trabalho nos últimos anos e, ainda, no fato da principal carta de direitos trabalhistas – a Consolidação das Leis Trabalhistas – ter sido editada há mais de setenta anos e anteriormente à Constituição da República Federativa do Brasil, tal estudo visará

elaborar um sucinto paralelo entre a evolução do Direito do Trabalho e o Tridimensionalismo e Historicismo Axiológico de Miguel Reale.

Essa temática tem o intuito de fomentar uma reflexão através da conjugação de dois quesitos fato social, valor e norma em busca de respostas para as revoluções percebidas no Direito do Trabalho ao longo da história do seu desenvolvimento.

O desenvolvimento do texto tomará por base a evolução do Direito do Trabalho e sua conceituação em um sentido amplo sem a intenção de esgotar o tema proposto, pois tratar-se-á de uma combinação da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale com o desenvolvimento da disciplina jurídico trabalhista.

O objetivo desse trabalho pauta-se na importância da temática trabalhista e na proposição de uma reflexão pontual sobre como podemos intuir aprimoramentos em matéria tão impactante em nossas vidas cotidianas. Tal qual versado por Amoroso, (1956. p 41):

A definição mais geral e nominal que podemos dar do trabalho é ser ele um esforço. O trabalho é o esforço. O trabalho é uma força que fazemos para alguma coisa. Trabalhar é fazer força. Trabalhar é ter a iniciativa de alguma coisa e aplicar-se à sua realização. Segundo a clássica divisão aristotélica das atividades humanas, o trabalho é *simultaneamente* de ordem prática e de ordem especulativa. O homem existe ou para conhecer ou para agir. Ou para refletir sobre as coisas do eu e do não eu. Ou para atuar sobre elas. Daí a clássica divisão das nossas atividades em especulativas e práticas. Pois bem, o trabalho não pertence, por natureza, a nenhuma dessas categorias com exclusão de outra. É ao mesmo tempo de ordem especulativa e de ordem prática. Justamente por ser, na sua mais ampla concepção, um esforço, uma força que emana do homem como primeira consequência de sua vitalidade.

Pela breve citação acima resta cristalino o entendimento de que o trabalho é parte da vida do homem, e que o ser humano depende do trabalho para o alcance e exercício de suas capacidades, sendo assim, para que o trabalhador atue na condução de seus objetivos pelo exercício do trabalho, deve ele estar resguardado e amparado pelo Direito do Trabalho, raciocínio que cria uma intensa relação de interdependência entre os três eixos componentes da força motriz da evolução social.

2 O tridimensionalismo e historicismo axiológico de Miguel Reale

Em sua Teoria Tridimensional do Direito, Reale visa conjugar três aspectos fundamentais para a criação de uma norma, o conceito de *fato*, *valor* e *norma*, onde a combinação entre dois desses fatores traz como resultado um terceiro fator que será relevante para a normatividade jurídica, postulando assim uma ideia de que o direito é baseado em uma estrutura tríplice.

O fato de que o direito deve ser estudado sob o prisma da integração desses três fatores traz como resultado fático a questão de que devemos constantemente apurar a nossa capacidade de determinar melhor velhos problemas e situar questões novas, de acordo com as conjunturas histórico-sociais do tempo referenciado.

Reale (2014. p. 89), considera que fato, valor e norma estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo, sociólogo do direito, ou, até mesmo, pelo jurista, assim sendo buscaremos fatores que sejam suficientes para concretizar a história evolucionista do Direito do Trabalho não deixando de atentar ao fato de que, em suas palavras:

“...o direito “não é puro fato, nem pura norma, mas é o fato social na forma que lhe dá uma norma racionalmente promulgada por uma autoridade competente, segundo uma ordem de valores”.

Nessa vertente estudaremos o Capítulo 5 de sua obra, buscando demonstrar as percepções adquiridas ao encarar o Direito do Trabalho como uma experiência históricocultural e os desfechos dessa percepção. Nessa pequena parcela de sua teoria, Reale esclarece a importância de compreender o direito perante a compreensão de seu aspecto histórico para a concretização de uma evolução substancial dos fatos da atualidade e de quais as razões e motivos a serem observados para assegurar um futuro que possa ser capaz de ser prescrito e fundado em bases sólidas distantes de problemáticas passadas e presentes.

É importante partir do entendimento pregado por Reale (2014. p. 81), a respeito da história e da cultura, conforme segue:

A história é, em verdade, impensável como algo de concluído, mera catalogação morta de fatos de uma humanidade “passada”, pois a categoria do passado só existe enquanto há possibilidade de futuro, o qual dá sentido ao presente que em passado se converte. O presente, como tensão entre passado e futuro, o *dever ser* a dar peso e significado ao que se é e se foi, leva-me a estabelecer uma correlação fundamental entre *valor* e *tempo*, *axiologia* e *história*.

Ora, como já disse, o mundo da cultura – enquanto se apresenta como um patrimônio de atos objetivados no tempo, ou se traduz em “acúmulos de obras” – é o mundo das intencionalidade objetivadas, e, como tal, reflexo e segundo; mas ele se apresenta sob outro prisma se através das obras procuramos redescobrir o *ato criador* ou *demiurgo*, o *espírito* como liberdade constitutiva da história, e, então, se chega à conclusão primordial de que, dentro todos os entes, somente o homem, de uma forma *originária e fundante*, é e *deve ser*, e, mais ainda, que o *ser homem* é o seu *dever ser*.

Assim, intuímos que para que haja a evolução de algum conceito jurídico é necessária a experimentação proporcionada pela variação temporal, pois o acúmulo das obras poderemos projetar novas conclusões. Para isso, Reale (2014. p. 82), se vale da argumentação de que o homem deve ser preservado e garantido como livre criador de novos bens, em quaisquer que possam ser os ordenamentos políticos-jurídicos da convivência social.

3 A correlação entre o trabalho, o trabalhador e o Estado

Em sua obra, Reale afirma que a conjugação dos fatores fato, valor e norma é uma integração normativa de fatos segundo valores, assim sendo podemos encarar a evolução do direito do trabalho como sendo a conjugação dos fatores, trabalhador, trabalho e Estado, como reflexo direto e consequente da trilogia embasada pela teoria tridimensional, respectivamente.

A ideia de que o fato social do trabalho é necessário para que as pessoas possam alcançar seus objetivos e metas individuais é fundamental para que possamos entender o desenvolvimento social que se desdobra ao redor da pessoa do trabalhador, que deverá ser encarada a seguir como a ideia de fato social, dado o entendimento de Amoroso (1956. p. 61):

O homem é, portanto, o único ente criado que é, ao mesmo tempo, indivíduo e pessoa. São dois aspectos essenciais da sua unidade profunda. Não há, no homem, uma individualidade e uma personalidade como entidades distintas. Todo o homem, com a totalidade de suas características individuais, está ordenado à sua personalidade. A pessoa é o indivíduo completo. O indivíduo racional é uma pessoa em via de realização. O homem se aperfeiçoa à medida que se personaliza, que se torna uma personalidade mais completa. A personalidade não me parece ser uma característica de *certas* pessoas e sim de *todas* as pessoas. Não há pessoa sem personalidade, como não há indivíduo sem o individualismo. O que há são pessoas com mais ou menos personalidade. Como há personalidades tingidas com mais ou menos individualismo. Nenhum homem pode *não* ser pessoa. Pois a personalidade é um atributo natural específico do ser humano. Tampouco pode o homem deixar de ser indivíduo, pois a individualidade é característica de todos os seres existentes, sub-racionais, irracionais ou racionais. Agora, o que há são graus de individualidade e em graus de personalidade. No homem predomina o indivíduo ou a pessoa, à medida que nele se realiza mais ou menos – pelo trabalho individual, pelo estudo, pela oração e pelo trabalho pessoal e social – a *vida* humana. Essa vida transcende do próprio trabalho, pois o recebe, como fonte psicobiológica e a ele sucede, como Visão Beatífica na eternidade. A vida pode realizar-se mais ou menos, segundo graus de perfeição indefinida, dentro da sua natureza finita. O homem pode ser mais ou menos indivíduo, na medida em que nele predominarem aquelas funções e aqueles atos que caracterizam os

seres sub-racionais ou irracionais. O homem não é alheio a esses entes. Nele, como microcosmos, todos os demais entes se encontram, de modo que ele é, ao mesmo tempo, pedra, planta e animal, pelo fato de ser homem.

Em outra via devemos atentar ao fato de que o valor do trabalho será atribuído pelo trabalhador, uma vez que no decorrer da evolução da sociedade o homem se demonstrou dependente do trabalho para o alcance da satisfação de suas necessidades sociais e econômico financeiras. De acordo com o entendimento de Amoroso (1956. p. 54):

Quando dizemos, portanto, que o homem é feito para o trabalho, não estamos dizendo que ele exista para o trabalho, pois na verdade o trabalho é que existe para o homem e não o homem para o trabalho. O homem é feito para o trabalho, porque só por este pode realizar totalmente a dignidade e a plenitude de sua personalidade. Vida ativa ou vida de trabalho, - é, pois, a vida humana em sua totalidade terrena, desde que a entendamos na integralidade de suas quatro estações ascendentes. Trabalho individual na base. O homem só começa a viver quando se dirige para o não-eu. A prova da viabilidade da criança é respirar, é entrar em contato com o mundo exterior. É um trabalho biológico ainda em estado de passividade, de sujeição, que só se conceitua com rigor quando passa desse estado meramente subordinado e inconsciente (do conceito lato de trabalho) ao estado real e consciente para viver de um fim. Quando o esforço de viver- seja biológico seja mental – adquire o caráter de ordenação consciente a um fim, é que realmente nos encontramos no plano objetivo do trabalho, que caracteriza a vida humana. A essa fase inicial do trabalho chamamos de trabalho individual. É que, tanto nesses momentos primeiros, meramente passivos, quanto ao longo da vida, em atividades variadas e infinitamente mais complexas, racionais, livres, habituais e intencionais, tanto em uns como em outros momentos o trabalho individual gira apenas em torno do trabalhador. É uma atividade que visa a própria pessoa que a realiza.

O Estado surge então como fator de integração normativa no intuito de modular os efeitos do assoreamento dos efeitos integradores dos fatos e dos valores sociais, ou seja, do trabalho e do trabalhador respectivamente. Como podemos concluir pelo natural desequilíbrio de forças presente na relação trabalhista, a preocupação do Estado vem à tona com o intuito de equilibrar a intensidade desses vetores e, principalmente, sanear os conflitos existentes na relação trabalhista, daí o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas no ano de 1943. Concretizando o entendimento, a inteligência de Biavaschi (2013. p. 182), constrói o seguinte raciocínio:

O processo de produção das normas trabalhistas está profundamente imbricado na dinâmica do movimento do capitalismo. Partindo-se desse pressuposto e analisando-se com lupa as fontes utilizadas para a

elaboração da tese, constatou-se que sua construção pode ser, em muito, tributada a uma *intelligentsia* dirigente desenvolvimentista, por assim dizer, que, sob a batuta de Vargas, dialogando com várias correntes de pensamento presente na base do governo – socialistas, comunistas, positivistas, católicos, anarquistas, progressistas, conservadores – e, atenta à realidade externa e interna do Brasil e às demandas daquele momento histórico, buscava encontrar caminhos que dirigessem certa unidade dentro de um projeto modernizador da sociedade brasileira.

Dessa sorte podemos concluir que o Estado se consolida como o responsável pela aglutinação de fatores que são responsáveis por proporcionar aos trabalhadores o acesso ao trabalho em um mundo multifacetado, ofertando aos seres humanos a possibilidade de aderir a um projeto de adequação da sociedade brasileira, tornando plausível e aderente o raciocínio de que o Estado tem o papel normativo de integração fático valorativa tal qual efluído pela Teoria Tridimensional do Direito.

4 O direito do trabalho como fato histórico cultural e integração normativa de seus fatos e valores.

Para Reale (2014, p.80), o direito será fato histórico cultural quando os fatos humanos se integrarem normativamente no sentido de certos valores, ou seja, entendese que a normatividade promoverá o alcance de certos valores pelos fatos humanos, assim sendo, sugerimos que a evolução histórica do Direito do Trabalho poderá ser a responsável por integrar de maneira adequada o trabalhador e o trabalho, para que a sociedade possa alcançar seus objetivos por meio de normas bem equilibradas.

Podemos, então, verificar a grande força que o Direito do Trabalho exprime sobre a vida dos trabalhadores e de seus familiares, assim sendo, a Consolidação das Leis Trabalhistas, combinada posteriormente com a Constituição da República Federativa do Brasil, veio como uma grande égide para a classe trabalhadora, possibilitando, assim, por meio de seus dispositivos, a consagração de uma justiça do trabalho social.

As nuances normativas responsáveis pela integração de fatos e valores, trabalhador e trabalho, respectivamente para esse trabalho, estão baseadas no Artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual busca, por meio de seus 34 incisos e parágrafo único, oferecer a adequada integração normativa entre os agentes trabalhadores e a efetiva realização do trabalho.

Tal inclinação pode ser percebida de plano pela análise do *caput* do referido Artigo 7º *ipsis literis*: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social....

Onde resta cristalino o entendimento de que a norma será a responsável pela a integração de seus fatos e valores na direção de um norte mais proveitoso para a sociedade.

Não podemos deixar de citar o entendimento de Godinho e Delgado (2013. p. 216), onde versam:

A história da Justiça do Trabalho destaca-se como enigmática evolução no sentido afirmativo de instituição direcionada à justiça social na estrutura da sociedade civil e Estado brasileiros.

Iniciando-se, aparentemente, como um experimento datado integrante das políticas sociais elaboradas nas décadas de 1930 a 1945, afirmou sua identidade e seu papel social, econômico e jurídico no período democrático subsequente (1945-1964), preservando-se a impondo-se também na regressão autoritária de 1964 a 1985.

Com a democratização do país em 1985 e subsequente promulgação da Constituição de 1988, encontrou seu inteiro papel como a Justiça Social da República brasileira, contribuindo, decisivamente, para a realização da essencial função de desmercantilizar o trabalho humano no moinho incessante da economia e da sociedade.

Em uma sociedade civil e em um Estado fundados na dignidade da pessoa humana, na valorização do trabalho e especialmente do emprego, na submissão da propriedade à sua função social e ambiental – em conformidade com o que determina a Constituição –, é imprescindível existência de uma sólida e universalizada estrutura dirigida à efetividade do Direito do Trabalho na vida econômica e social, inclusive com um segmento especializado, célere e eficiente de acesso ao judiciário e de efetivação da ordem jurídica. Nesse sistema, cumpre papel decisivo a Justiça do Trabalho.

De acordo com ensinamento emanado por Reale (2014 p.80), devemos, ainda, nos atentar que é através da historiografia que o homem se contempla temporalmente, adquirindo plena existência de seu atuar e de seu viver, sendo equívoco qualquer conhecimento que o homem constrói desprovido de sua dimensão histórica, valendo o mesmo para o conhecimento do direito, pois este é uma expressão do viver do homem, de seu conviver. Portanto não há como encararmos de forma desconexa a fatoração de uma expressão como o trabalho sem levar em conta a realidade do trabalhador e, ainda, a maneira qual se dará a garantia dos direitos desse último, vez que através da execução do penúltimo é que esse exercitará a persecução de seus objetivos.

5 O historicismo aberto como guia de análise do direito do trabalho contemporâneo e os seus corolários para uma reflexão do futuro do Direito do Trabalho

Como versa Reale (2014. p. 83), sua experiência de compreensão do direito não se limita ao denominado historicismo absoluto, o qual reduz o futuro ao reflexo das determinantes pretéritas, mas sim abre a possibilidade de desenhar um futuro com base no ineditismo da liberdade, considerando o *historicismo aberto* como um importante componente do futuro.

As atuais transformações consolidadas no Direito do Trabalho nos fazem identificar como premente a necessidade pela valorização e segurança de condições dignas para os trabalhadores no objetivo de lhe proporcionar um caminho tranquilo em busca de suas valiosas realizações.

Como aludido pelo breve ensinamento de Mascaro (2013. p. 15), ao abordar as alterações evolutivas necessárias na Consolidação das Leis do Trabalho para a justificativa da premente necessidade de regulamentação do trabalho à distância onde versa:

Esse tipo de trabalho descentralizado é uma realidade. Cumpre ao Direito do Trabalho estabelecer a sua regulamentação e disciplina jurídica, mas não o impedir de cumprir os seus fins.

Alguns aspectos introdutórios devem ser inicialmente colocados, por exigência do tema, para que depois melhor venha a ser a sua compreensão.

Primeiro, a ampliação dos limites materiais do Direito do Trabalho.

O Direito do Trabalho alargou suas fronteiras.

Os tipos de contrato de trabalho nele existentes passaram de uma tipologia unitária para a plural.

A própria teoria do historicismo aberto traz como tópico claro a problemática da segurança, a qual de plano é distinguida do sentimento de segurança que pode ser percebido pelos seres humanos erroneamente como uma segurança concreta, e na verdade é uma abstrata criação de nossas mentes. Devemos, então, confrontar rotineiramente as diádicas da “certeza-segurança” e a da “justiça-ordem”, pois tais raciocínios são capazes de nos conferir aptidão para realizar uma análise consistente do Direito do Trabalho.

Segundo Reale (2014. p. 88),

É meditando sobre temas como este que cada vez mais me convenço que só oferece resultados fecundos, não mutiladores do ser complexo do homem, uma *dialética de referências móveis*, numa pluralidade de perspectivas, sendo o campo unitário da *práxis* traçado, digamos assim, pelas infinitas combinações (ah a precariedade das comparações geométricas, a insuficiência dos símbolos e dos signos linguísticos, sempre aquém das linhas projetantes de pensamento”), pelas possíveis tramas realizáveis numa elipse que tenha com focos o *subjetivo* e *objetivo*, no plano *teorético*, ou, no correspondente plano prático, o *valor* e a *realidade, dever ser e ser*.

Visitados tais conceitos podemos claramente intuir que o Direito do Trabalho pode ser encarado como um cartapácio virginal, o qual tem a possibilidade de ser explorado e desenhado de forma livre, desde que apegado às premissas básicas atinentes ao ordenamento jurídico pátrio, o qual deverá ser tomado como uma âncora para o

fornecimento de um lastro legal para seu desenvolvimento em consonância com as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico.

6 O trabalho como valor fim para o alcance da dignidade do homem

Em consonância com todo o até então construído, é importante versar que a concatenação dos elementos fato, valor e norma, trabalhador, trabalho e Estado, respectivamente, oferecem aos seres humanos a possibilidade de alcançar dignificação de sua vida, tal qual versa Reale (2014. P. 88):

É nesse poderoso e plástico contexto que o homem trabalha almejando segurança e receando-se de seus excessos; reclamando ordem e temendo-lhe o peso desmedido; seduzido pela certeza e perplexo diante de suas imobilidades manietadoras, pugnando por justiça, mas com desconfiança das formas estereotipadas das distorções e da rotina. Mas não haverá desespero, antes uma firme confiança, se, postos diante dessa perplexidade criadora, convencermo-nos de que é no desafio da liberdade e no poder de síntese do espírito que se funda a dignidade do homem.

A perseguição da execução de um trabalho digno e de qualidade tem a capacidade de prover ao homem oportunidades de se descolar de uma vida convencional, onde o seu destaque poderá ser alcançado por mérito próprio, porém caberá ao Estado prover o arcabouço normativo que permita a perfeita integração entre os seres humanos e suas atividades laborativas.

Para Amoroso, (1956 p. 153), o estudo se solidifica ao versar que:

O trabalho é um valor em si, antes de ser um valor intermediário. Logo se vê o contraste irredutível entre o conceito cristão do trabalho e o conceito meramente pragmático que lhe atribui a civilização burguesa, de que estamos ainda tão impregnados e domina em grande parte os nossos tempos. O trabalho, no seu verdadeiro conceito filosófico, é um *fim em si*, antes de ser o meio de se realizarem por ele fins superiores como o da *vida* bem vivida. Já que o homem trabalha para viver, não vive para trabalhar.

Tem, pois, uma dignidade suprema. Não se pode admitir uma civilização decente em que o trabalho seja desprezado. Ou em que o trabalho seja uma condição de desnívelamento social.

Por essa via, então, o Estado deve ser responsabilizado pela corporificação de um ordenamento normativo capaz de assegurar ao trabalhador esse meio de acesso à dignidade.

7 Conclusão

O desenvolvimento do presente trabalho nos leva a inteligir que o agrupamento dos esforços estatais se faz necessário para o alcance de uma harmoniosa conjugação entre a força de trabalho e o trabalho propriamente dito para que a função social do trabalho seja alcançada nos padrões objetivados pelo texto constitucional.

Regulamentar um mecanismo legal capaz de equilibrar uma relação tão díspar quanto a relação de trabalho é missão extremamente minuciosa, a qual a evolução da Consolidação das Leis Trabalhista, mesmo que com morosidade evolutiva, tem logrado êxito, para tal conclusão entendemos como fundamental a reflexão a respeito de importantes inovações promovidas na referida lei com o intuito de impor o Estado valores otimizados no intuito de fornecer aos trabalhadores uma maior possibilidade de alcance de seus objetivos.

Uma dessas inovações é a Lei Complementar 150 de 1º junho de 2015 que se foi responsável pela regulamentação do contrato de trabalho doméstico, uma vez que a categoria dos empregados domésticos permaneceu desamparada por 72 anos, tendo direitos precários frente aos empregados regidos pela via convencional – quando contratados sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas.

É importante observar que o fato social e o valor social, trabalhador e trabalho respectivamente, estiveram presentes desde o início da vigência da Consolidação das Leis Trabalhistas, porém, o aperfeiçoamento da legislação se deu apenas mais de sete décadas depois pelo fato da necessidade de harmonizar a relação entre os dois polos da relação trabalhista, tal qual verificado ao longo do desenvolvimento do texto.

Outro exemplo atual que é de relevância é a inovação promovida pela Lei 13.257 de 8 de março de 2016, a qual traz uma importante revolução relacionada ao aumento da licença paternidade para 20 dias. Essa amostra legal é de extrema importância para compreendermos que os efeitos da legislação trabalhista transcendem o espectro da relação de trabalho e reafirma o compromisso evolutivo social do Direito do Trabalho.

Com essa alteração, a legislação proporciona maior facilidade para a equilíbrio concatenação do fato social – trabalhador – e do valor social – trabalho – se torna um tanto quanto mais exequível, vez que a acossa por uma melhor condição social para a família será amparada e proporcionada por uma evolução no Direito do Trabalho.

Concluímos, então, que a correlação entre trabalhador, trabalho e normatividade é requisito essencial para a harmoniosa evolução da legislação trabalhista, e que a evolução da Consolidação das Leis Trabalhistas se dará de forma a espelhar um futuro adequado por meio de uma reflexão salvaguardada pelo aspecto histórico da justiça do trabalho e de uma aplicação contemporânea da evolução jurídico-sócio-laboral até então percebida.

8 Referências

AMOROSO, Alceu Lima. **O Problema do Trabalho**: ensaio da filosofia econômica. 2^a ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Agir. 1956.

BIAVASCHI, Magda Barros. A Construção e os Fundamentos do Direito do Trabalho no Brasil. Sete Décadas da Justiça do Trabalho nos 70 anos da CLT. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 33, nº 121, p. 178-185, nov. 2013.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho** de 1º de maio de 1973.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei 13.257** de 8 de março de 2016

BRASIL. **Lei Complementar 150** de 1º junho de 2015

GODINHO, Maurício; DELGADO, Gabriela Neves. Sete Décadas da Justiça do Trabalho nos 70 anos da CLT. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 33, nº 121, p. 208-217, nov. 2013.

MASCARO, Amauri Nascimento. O trabalho a distância e os meios informatizados de controle e supervisão. Sete Décadas da Justiça do Trabalho nos 70 anos da CLT. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 33, nº 121, p. 15-17, nov. 2013

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5^a ed. 9^a tiragem. São Paulo: Saraiva. 1994.

Formato 210x 297 mm

Mancha 171x 263 mm

Tipografia Cambria 9/10/11/12/48/72
www.Unifieo.br
edifieo@Unifieo.br



ISBN 978-85-98366-78-4

A standard 1D barcode representing the ISBN 978-85-98366-78-4. The barcode is composed of vertical black lines of varying widths on a white background.

9 788598 366784